



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007010/2017-51

Reg. Col. 0875/17

Acusado: Jeremiah Alphonsus O’Callaghan

Assunto: Apuração de responsabilidade de dirigente de companhia aberta pela inobservância das regras contidas nos artigos 3º, 4º, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002 c/c art. 157, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76, em razão da divulgação intempestiva de fato relevante após seu vazamento.

Diretor Relator: Gustavo Borba

Relatório

I. DO OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”), instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”), com a acusação de que Jeremiah Alphonsus O’Callaghan (“Jeremiah” ou “Acusado”), na qualidade de Diretor de Relações com os Investidores da JBS SA (“DRI”), teria violado o art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, c/c arts. 3º e 4º, parágrafo único, da ICVM 358/02, por: a) diante da notícia jornalística divulgada em 17/05/2017 sobre suposta celebração de acordo de colaboração premiada por executivos da JBS, ter deixado de imediatamente inquirir os administradores e controladores da JBS sobre o tema; b) ter divulgado intempestivamente o fato relevante; e c) ter divulgado por meio inapropriada o fato relevante, adotando-se a forma de “comunicado ao mercado”.

II. DOS FATOS

2. O presente processo envolve situação que certamente gerou um dos maiores e mais rumorosos celeumas nacionais dos últimos tempos, que se iniciou com a publicação, em jornal de grande circulação, de notícia sobre a existência de acordo de colaboração premiada que teria sido celebrado pelos controladores e executivos de uma das dez maiores companhias abertas brasileiras da época (JBS) e que comprometeria altas autoridades do país, inclusive o Presidente da República.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

3. Essa bombástica publicação¹ ocorreu às 19:30h do dia 17/05/17, tendo rapidamente repercutido nos mais diversos meios de comunicação, o que gerou enorme disseminação da notícia na própria noite do dia 17/05.

4. Como já era esperado, com base na publicação jornalística, informações verídicas e boatos foram fartamente divulgados pela mídia no calor do momento, gerando impacto intenso nas operações realizadas no ambiente da Bolsa de Valores, o que acarretou, inclusive, o acionamento do mecanismo de *circuit breaker* em virtude da queda de mais de 10% do índice Ibovespa nas primeiras horas do pregão do dia 18/05/2017.

5. Nesse contexto, a CVM, na manhã do dia 18/05/2017, encaminhou o Ofício nº 167/2017/CVM/SEP/GEA-2² ao Acusado, para que ele se manifestasse sobre a existência do acordo de colaboração premiada, ocasião em que foi alertado não apenas da obrigação do DRI de inquirir os envolvidos, mas também quanto ao dever de divulgação imediata de todo e qualquer eventual fato relevante.

6. Às 20h18min do dia 18/05/2017, após a homologação do acordo de colaboração premiada pelo Supremo Tribunal Federal, o DRI divulgou comunicado ao mercado confirmado que executivos da JBS realmente celebraram referido acordo com o MPF, o qual incluiria a obrigação de pagamento, por esses administradores, do valor de R\$ 225 milhões.

7. Em 23/05/2017, a SEP enviou novo ofício indagando, entre outros aspectos, a razão pela qual a informação divulgada no dia 18/05/2017 não foi feita sob a forma de “Fato Relevante”, bem como sobre o aparente atraso na divulgação da informação por meio de comunicado ao mercado que só foi realizado na noite do dia 18/05/2017. Além disso, a SEP requereu à Companhia que ela obtivesse informações de diversos executivos sobre algumas questões relacionadas ao acordo de colaboração premiada.

8. No dia 24/05/2017, a Companhia informou que: a) prestou informações ao mercado à medida que obteve as informações sobre a questão; b) só obteve as informações após a homologação dos acordos de colaboração premiada pelo STF, quando então elas foram divulgadas “*com grande alarde, pela grande imprensa*”; c) até então, as informações eram sigilosas (Lei 12.850/2013) e desconhecidas pela Companhia; d) as provas produzidas na colaboração ainda não seriam de conhecimento

¹ Essa publicação inicial sobre o tema ocorreu na coluna do jornalista Lauro Jardim, do jornal O Globo.

² Documento SEI nº 0333178.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da Companhia; e) qualquer divulgação adicional, sem conhecimento dos detalhes, seria “*uma afronta à disciplina jurídica da informação no mercado de capitais*”, uma vez que configuraria a prestação de informação sobre algo ainda incerto; e f) voltaria a prestar esclarecimento quando obtivesse novas informações.

9. Em resposta aos questionamentos feitos pela CVM, o Acusado afirmou que teve conhecimento dos fatos pela mídia na noite do dia 17/05/2017 e que foi sua a decisão de divulgar os comunicados ao mercado nos dias 18³ e 19⁴ de maio de 2017. Além disso, esclareceu estar convicto de que agiu com celeridade e observando os cuidados que seriam devidos para a ocasião, em especial porque não deveria agir com base em suposições ou informações duvidosas.

III. DO TERMO DE ACUSAÇÃO (DOC. SEI 0365158)

10. A SEP, analisando o contexto geral e as informações prestadas pelos envolvidos, formulou as acusações especificadas no primeiro item deste relatório, por entender que o DRI não teria buscado as informações necessárias sobre a situação, mesmo diante do vazamento da notícia na imprensa quanto ao acordo de colaboração premiada dos executivos da JBS e do ofício expedido pela CVM pleiteando informações. Além disso, a divulgação, quando enfim realizada na noite do dia 18/05, teria sido feita intempestivamente e utilizando meio inadequado (“comunicado ao mercado” ao invés de “fato relevante”).

11. Ao examinar a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada - PFE5 (“PFE-CVM”) entendeu que estariam preenchidos os requisitos constantes dos arts. 6º e 11º, da Deliberação CVM 538/086 (Doc. SEI 0363362).

³ <http://jbss.infoinvest.com.br/ptb/4117/Comunicado%20ao%20Mercado%20-%20Del.pdf>

⁴ <http://jbss.infoinvest.com.br/ptb/4111/Resposta%20Oficio%20165.2017.pdf>

⁵ Parecer n. 00135/2017/GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU (Documento SEI nº 0363362).

⁶ Art. 6º Ressalvada a hipótese de que trata o art. 7º, a SPS e a PFE elaborarão relatório, do qual deverão constar: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; e V – proposta de comunicação a que se refere o art. 10, se for o caso.

Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

IV. DA DEFESA (DOC. SEI 0387889)

12. Em sua defesa, o DRI sustenta o seguinte:

- a) desconhecia a existência dos acordos de colaboração premiada até o seu vazamento na mídia na noite do dia 17/05;
- b) que, no início da manhã dia seguinte, mais precisamente às 7:00h do dia 18/05, teria ido à sede da Companhia e inquirido, antes da abertura do pregão, Wesley Mendonça Batista, Diretor Presidente da JBS, com o intuito de obter informações sobre a questão;
- c) que o Diretor Presidente da JBS, ao ser inquirido, afirmou “*estar sujeito ao dever de sigilo*”, acrescentando ainda que os demais executivos referidos na notícia jornalística estariam na mesma situação;
- d) que o dever de sigilo, que impedia a manifestação dos executivos, teria como base o art. 7º da Lei 12.850/13, de forma que não caberia ao DRI insistir na busca das informações com essas pessoas;
- e) que, nesse contexto, não tinha qualquer informação para divulgar, pois “*continuou sem qualquer conhecimento da existência dos Acordos de Colaboração, sua extensão e seus feitos*”;
- f) que tomou todas as providências possíveis para obter as informações pertinentes, mas não as obteve antes da homologação do acordo pelo STF;
- g) que só poderia divulgar fato relevante quando tivesse ciência de um fato relevante, o que não teria ocorrido antes da decisão do STF;
- h) que os precedentes citados pela acusação seriam impertinentes, uma vez que todos eles trataram de situações em que o DRI tinha conhecimentos dos fatos;
- i) que a divulgação por meio de comunicado ao mercado na noite do dia 18/05 foi tempestiva, uma vez que realizada imediatamente após a ciência dos detalhes obtidos em virtude da homologação e consequente divulgação dos acordos de colaboração premiada pelo STF;

I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- j) antes desse momento ele não teria como saber sequer da existência dos acordos de colaboração, que eram, até então, apenas boatos divulgados em matéria jornalística;
- h) não poderia divulgar sua opinião pessoal e subjetiva sobre o assunto;
- i) que não haveria obrigação legal ou regulatória para divulgar “esclarecimentos requeridos e obtidos”, uma vez que a obrigação é apenas de divulgação de fatos relevantes;
- j) assim, não existiria obrigação de informar que não obteve confirmação de um suposto fato relevante, uma vez que isso não configura um fato relevante;
- l) a divulgação de suposto fato relevante antes da efetiva ciência das circunstâncias reais não contribuiria para diminuir a assimetria informacional; e
- m) que a divulgação no dia 18/05, realizada na categoria “comunicado ao mercado”, foi adequada para o ambiente que vigorava, considerando a ampla cobertura jornalística sobre o assunto e a circunstância de que se estava apenas replicando informações públicas já divulgadas pelo STF.

13. De modo a corroborar as alegações apresentadas em suas razões de defesa, o DRI apresentou declaração prestada por Wesley Mendonça Batista (Doc. SEI 0548918) reforçando a ausência de conhecimento por parte do Acusado sobre os aludidos acordos de colaboração premiada, bem como a sua atuação diligente na busca das informações relevantes para fins de divulgação.

V. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

14. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 19/12/2017, fui sorteado como relator deste processo (Documento SEI nº 0409457).

É o relatório.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2018.

Gustavo Tavares Borba
Diretor Relator



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007010/2017-51

Reg. Col. 0875/17

Acusado: Jeremiah Alphonsus O’Callaghan

Assunto: Apuração de responsabilidade de dirigente de companhia aberta pela inobservância das regras contidas nos artigos 3º, 4º, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002 c/c art. 157, parágrafo 4º, da Lei 6.404/76, em razão da divulgação intempestiva de fato relevante após seu vazamento.

Diretor Relator: Gustavo Borba

VOTO

I. VISÃO PANORÂMICA

15. O contexto geral em que se enquadra o presente caso já foi detalhadamente exposto no início do relatório, nos seguintes termos:

“2 - O presente processo envolve situação que certamente gerou uma das maiores e mais rumorosas celeumas nacionais dos últimos tempos, que se iniciou com a publicação, em jornal de grande circulação, de notícia sobre a existência de acordo de delação premiada que teria sido celebrado pelos controladores e executivos de uma das dez maiores companhias abertas brasileiras da época (JBS) e que comprometeria altas autoridades do país, inclusive o Presidente da República.

3 - Essa bombástica publicação ocorreu às 19:30 h do dia 17/05/17, tendo rapidamente repercutido nos mais diversos meios de comunicação, o que gerou uma enorme disseminação da notícia na própria noite do dia 17/05/2017.

4 - Como já era esperado, com base na publicação jornalística, informações verídicas e boatos foram fartamente divulgados pela mídia no calor dos acontecimentos, gerando impacto intenso nas operações realizadas no ambiente da Bolsa de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Valores, o que acarretou, inclusive, o acionamento do mecanismo de *circuit breaker* em virtude da queda de mais de 10% do índice Ibovespa nas primeiras horas do pregão do dia 18/05/2017.”

16. Não é difícil constatar, pelo contexto exposto, que a JBS estava, naquele momento, no centro de uma grave crise empresarial e política, com sérias repercussões não apenas na cotação dos valores mobiliários de sua emissão como também com reflexos substanciais no índice Bovespa de forma geral, o que impunha, por parte do DRI, um acompanhamento especial e cuidadoso do ambiente informacional, assim como uma postura vigorosamente ativa na obtenção célere de informações e na sua imediata divulgação ao mercado, com o escopo de evitar ou diminuir o desnível informacional então existente, uma vez que, após a publicação jornalística da noite do dia 17/05/2017, vigorava grande insegurança sobre a veracidade da informação e a extensão do escopo do eventual acordo de delação premiada.

17. O objetivo dessa pequena introdução é apenas deixar claro que não se estava, em hipótese alguma, diante de uma situação corriqueira que exigisse, por parte do DRI, apenas procedimentos ordinários.

18. Muito pelo contrário, a situação era inequivocamente atípica, excepcional e grave, exigindo, portanto, esforço extraordinário do DRI na obtenção das informações relacionadas à situação, bem como um comportamento ativo e célere na divulgação de eventuais circunstâncias relevantes apuradas sobre a situação. A relevância da informação ou parcela de informação obtida deveria, nesse contexto, ser interpretada de forma conservadora quanto à divulgação, no sentido de tornar público tudo de relevante que fosse obtido e tivesse o condão de esclarecer o mercado sobre aspectos relacionados à efetiva existência de acordos de delação assinados pelos executivos da JBS, bem como, conforme o caso, a extensão do conteúdo desse acordo.

19. Feita essas observações panorâmicas, cumpre lembrar que foram três as acusações formuladas pela SEP contra o DRI, quais sejam: a) ter deixado de inquirir os administradores e controladores da JBS diante do vazamento de informação sobre acordo de colaboração premiada na noite do dia 17/05/2017; b) ter divulgado intempestivamente o fato relevante; e c) ter divulgado de forma inapropriada o fato relevante, por meio de comunicado ao mercado.

II. DA ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DO DRI QUANTO AO DEVER DE INQUIRIR PESSOAS QUE PUDESSEM TER ACESSO À INFORMAÇÃO VAZADA NA MÍDIA



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

20. Quanto à primeira acusação, formulada com fulcro no parágrafo único do art. 4º da ICVM 358⁷, o acusado sustenta que teria chegado à sede da companhia às 7h00 do dia seguinte (18/05/17) ao do vazamento da informação (noite do dia 17/05), e, logo pela manhã, “*antes da abertura do pregão*” (item 22 da defesa), teria inquirido o Diretor Presidente da JBS sobre a questão divulgada pela imprensa na noite do dia anterior.

21. Apesar de o Acusado não ter informado que tomou essas medidas quando respondeu aos os primeiros ofícios enviados pela CVM⁸, tanto que relatou pela primeira vez essas alegadas providências na Defesa apresentada em 06/11/2017, não haveria como concluir que o DRI assim não teria procedido, uma vez que inexistente qualquer prova nos autos, mesmo que de natureza indiciária, em sentido contrário.

22. Desta forma, como a inquirição do Diretor Presidente da JBS antes da abertura do pregão do dia seguinte ao do vazamento ocorrido configura uma atuação adequada para obtenção tempestiva de informações, e como não há nenhuma evidência de que essa afirmação do acusado não corresponda à realidade, concluo pela improcedência desse primeiro pedido condenatório.

III. DAS ACUSAÇÕES DE DIVULGAÇÃO INTEMPESTIVA DO FATO RELEVANTE

23. A segunda acusação, formulada com fulcro no § 4º art. 157 da Lei 6.404/76, c/c art. 3º da ICVM 358/02⁹, foi a de que o Acusado teria divulgado de forma tardia o Fato Relevante.

⁷ Art. 4º A CVM, a bolsa de valores ou a entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação podem, a qualquer tempo, exigir do Diretor de Relações com Investidores esclarecimentos sobre a divulgação de ato ou fato relevante.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciado, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado.

⁸ Ressalve-se, contudo, que a SEP agiu adequadamente ao formular essa acusação, uma vez que o DRI, a princípio, não indicou a adoção das providências adotadas para obtenção de informações sobre a questão objeto do vazamento na imprensa. A única sugestão que faria à SEP, para casos futuros, seria a formulação de ofício mais detalhado e específico ao DRI, indagando quais foram as medidas específicas por ele adotadas para a obtenção das informações sobre a questão, o que amarraria mais firmemente a acusação ou, conforme o caso, resultaria na sua exclusão.

⁹ § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

24. Conforme consta da Defesa, o Acusado foi para a sede da JBS às 7h00 da manhã do dia seguinte ao do vazamento das informações pela imprensa, e, prontamente, antes da abertura do pregão, inquiriu o Diretor Presidente da JBS sobre a questão que havia sido noticiada no jornal “O Globo”, tendo, então, recebido a resposta de que ele, assim como os demais executivos referidos na notícia, estariam sujeitos “*a dever de sigilo, e, portanto, ser-lhe[s] vedado confirmar, negar ou complementar as suspeitas quanto aos Acordos de Colaboração*”. Transcreve-se, por sua relevância para análise do caso, os termos exatos da defesa sobre esse ponto:

“23 - Diante dos questionamentos do Defendente, o Diretor Presidente da Companhia **informou estar sujeito a dever de sigilo** e, portanto, ser-lhe vedado confirmar, negar ou complementar as suspeitas quanto aos Acordos de Colaboração. O Diretor Presidente afirmou, ainda, que os **demais executivos da JBS ou de sua controladora referidos nas notícias estariam na mesma posição** e não poderiam responder perguntas sobre o tema.” (g.n.)

25. Acrescenta a Defesa que o Acusado não teria como “*insistir ou pressionar*” os administradores, em virtude das regras previstas no **art. 7º, e seus parágrafos, da Lei 12.850/13**¹⁰, que preveem o **sigilo** do acordo de colaboração premiada até o recebimento da denúncia. Eis os termos da defesa:

administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

Art. 3º Cumprido ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

¹⁰ Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

“24 - O **dever de sigilo** que impedia qualquer manifestação de Wesley Mendonça Batista e dos demais executivos do grupo JBS referidos nas notícias tem **fundamento no art. 7º da Lei nº 12.850/2013**. Por esse motivo, o Defendente **convenceu-se de que as explicações** oferecidas pelo então Diretor Presidente da JBS **eram plausíveis** e que **não lhe caberia, naquele momento, insistir ou pressionar** tal administrador em busca de mais informações.” (g.n.)

26. Em manifestação complementar apresentada em 25/06/2018, o Acusado é ainda mais explícito ao afirmar que, na manhã do dia 18/05, Wesley M. Batista teria lhe informado “*que, naquele momento, os demais executivos referidos nas notícias como participantes dos acordos de colaboração não poderiam fazê-lo, vez que estavam todos sujeitos a dever legal de sigilo (art. 7º, Lei nº 12.850/2013 ...)*” g.n. (Doc. SEI 0548912).

27. Nesse contexto, sustenta o Acusado que não obteve nenhuma informação sobre a questão, e nem teria como a obter em virtude do sigilo a que estavam submetidos os envolvidos, de forma que nada teria de concreto para informar ao mercado. Assim, qualquer fato relevante ou informação divulgada constituiria mera especulação do Acusado que poderia trazer mais desinformação ao mercado, sendo, em suas palavras, “*embarcar na aventura de comentar os vazamentos de mercado a partir de sua opinião pessoal sobre qual seria o cenário mais ou menos provável naquele momento*” (item 51).

28. Afirma ainda que a obrigação de confirmar ou negar boatos, assentada nos precedentes da CVM, não seria aplicável ao caso, uma vez que os referidos precedentes envolveriam situações em que o DRI teria conhecimento das informações pertinentes, o que possibilitaria a confirmação ou rejeição do boato. No presente caso, diferentemente das hipóteses analisadas nos precedentes, o DRI não teria acesso à informação divulgada pela imprensa, o que o impedia de negar ou confirmar o, até então, boato.

29. Conclui, então, sob esse aspecto, que a obrigação de confirmar ou negar a notícia pressupunha a ciência de elementos mínimos sobre a questão, o que somente teria ocorrido, quanto ao assunto, com a homologação dos acordos de colaboração e consequente levantamento do sigilo pelo STF, em decisão proferida na noite do dia 18/05/2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

30. Afirma o Acusado que também seriam impertinentes os precedentes que determinam a divulgação de mais de um fato relevante durante o desenvolvimento das circunstâncias que já seriam aptas para afetar o comportamento dos participantes do mercado, pelas mesmas razões expostas no item 14 supra.

31. Acrescenta o Acusado que a obrigação de divulgação prevista no § 4º do art. 157 da Lei 6.404/76 seria restrita aos fatos relevantes, de forma que não existiria o dever de divulgar que inquiriu os executivos, uma vez que essa informação, por si só, não seria um fato relevante. Em outras palavras, a circunstância fática de ele ter inquirido pessoas relacionadas à questão não configura um fato relevante.

32. Prossegue defendendo que, durante o dia 18/05, “*seguiu sem saber se a delação premiada dos executivos da Companhia era real ou uma conjuntura da imprensa*” (item 50), só obtendo informações sobre a questão no final do dia 18/05/2017, quando o Min. Edson Fachin homologou o acordo e levantou o sigilo do processo, após o que teria tomado todas as medidas adequadas para se inteirar do assunto e divulgar a informação, tão rápido quanto possível, por meio de comunicado ao mercado.

33. Os argumentos de Defesa são formalmente consistentes, mas partem do pressuposto equivocado de que o DRI não obteve qualquer informação classificável como relevante em sua conversa com o presidente da JBS, na manhã do dia 18/05/2017.

34. Como o próprio Acusado confirma em sua defesa¹¹, o Diretor Presidente da JBS afirmou que ele e os demais executivos estariam submetidos ao **dever de sigilo**, e que, por conseguinte, nada poderiam falar sobre o assunto. Afirma ainda o Acusado que não poderia insistir na obtenção das informações em virtude das regras de sigilo previstas no art. 7º da **Lei 12.850/13**, que tratam justamente do **acordo de colaboração premiada**.

35. Percebe-se, portanto, que negativa de prestação de informações pelo Diretor Presidente da JBS, sob a justificativa de que ele e os demais executivos citados na reportagem estariam submetidos a dever de sigilo, **contém**, no mínimo, a informação de que existia algum procedimento em trâmite perante as autoridades que impunha o sigilo sobre o tema, uma vez que, como é consabido, a regra geral aplicável às companhias abertas é o do *full disclosure* (art. 157, § 4º, da Lei 6.404/76, e artigos 3º, 4º, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002).

¹¹ Anote-se que, mais recentemente, foi ainda apresentada declaração de Wesley M. Batista, datada de 18/06/2018, confirmando essas informações prestadas na Defesa do acusado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

36. Assim, ao receber a informação de que os executivos não poderiam prestar informações sobre o vazamento de notícia jornalística sobre o suposto acordo de colaboração premiada da JBS, o DRI, na realidade, recebeu a confirmação de que algum procedimento estava em andamento perante as autoridades brasileiras, sem o que não haveria porque se falar em sigilo!

37. Anote-se que não se está exigindo que o DRI seja uma espécie de “Sherlock Holmes” para extrair uma conclusão complexa e pouco evidente de um algum fato conhecido, mas apenas que perceba um aspecto evidente e diretamente derivado da informação fornecida, dentro do padrão de normalidade verificável em pessoas com inteligência e argúcia mediana.

38. Aliás, parece que o Acusado teve essa percepção de forma muito clara, tanto que afirma em sua defesa que não insistiu na inquirição dos administradores em virtude de a Lei 12.850/13 prever o sigilo do acordo de colaboração premiada ainda não homologado.

39. Nesse contexto, da resposta do Diretor Presidente de que ele e outros executivos estariam sujeitos a sigilo e, portanto, não poderiam falar sobre os acordos de colaboração premiada ao qual a reportagem fez referência, poder-se-ia facilmente extrair, pelo menos, a conclusão de que existia algum procedimento em andamento sobre a questão que afastava a regra geral do *full disclosure* que vigora no ambiente próprio das companhias abertas. Essa informação indissociável da resposta do Diretor Presidente, naquele contexto fático exposto no primeiro item deste voto, era relevante e precisava ser imediatamente divulgada¹².

40. Anote-se que o DRI, além dos deveres fiduciários para com a companhia, tem a obrigação legal de informar o mercado sobre os fatos relevantes de que tenha conhecimento, obrigação essa que se sobrepõe a qualquer consideração sobre o sigilo ao qual o controlador e outros executivos estavam submetidos em virtude da Lei 12.850/13, até mesmo porque a defesa dos interesses destes não está entre as funções do DRI.

41. Ademais, a possibilidade de não divulgação da informação relevante em virtude de interesse legítimo da companhia (art. 6º, parágrafo único, da ICVM 358/02) apenas é

¹² Esclareço que não se está, em hipótese alguma, exigindo que o DRI divulgue as medidas que tomou para obter as informações, o que certamente não se enquadraria no conceito de fato relevante, mas sim as informações relevantes, ainda que parciais, obtidas em virtude da conversa que teve com o Diretor Presidente da JBS na manhã do dia 18/05/2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

viável enquanto não houver vazamento da informação, o que elide qualquer defesa com base nesse argumento.

42. Reconheço, contudo, que a informação obtida pelo DRI não possuía grande densidade, pois se limitaria à confirmação da existência de procedimento sigiloso em trâmite perante as autoridades, sem qualquer consideração sobre a extensão ou gravidade do objeto do procedimento.

43. Ainda assim, naquele ambiente extremamente tenso que vigorava no dia 18/05/2017, não tenho dúvida de que o DRI tinha a obrigação de imediatamente divulgar como fato relevante a parcela de informação que obteve, isto é, de que apurou a existência de procedimento sigiloso ao qual estavam submetidos vários executivos da JBS, inclusive seu Diretor Presidente, embora não pudesse precisar o conteúdo, extensão ou possíveis consequências desse procedimento, em virtude do próprio sigilo que justificou a negativa de informações pelos administradores.

44. A necessidade de divulgação dessa parcela de informação, limitada à confirmação da existência de um procedimento sigiloso em andamento envolvendo altos executivos da JBS, decorre da circunstância de que essa informação, mesmo capturando uma parte relativamente reduzida do contexto geral, seria suficiente para afetar o comportamento dos investidores, especialmente no ambiente de mercado tenso e sensível que então vigorava.

45. Em síntese: a mera confirmação sobre a existência de procedimentos sigilosos aos quais altos executivos do grupo JBS estavam submetidos era relevante naquele contexto, pois, até então, tinha-se apenas notícia jornalística sobre o assunto, que, nos termos da própria Defesa, não se sabia se “*era real ou uma conjuntura da imprensa*” (item 50).

46. Impunha-se, portanto, para diminuir o desnível informacional, divulgar imediatamente essa parte da informação que foi apurada pelo DRI, e que tinha aptidão, por si só, para afetar o mercado naquele momento.

47. Assim, com a divulgação dessa informação ficariam substancialmente reduzidas as dúvidas sobre a existência de algum tipo de procedimento sigiloso perante autoridades públicas envolvendo os executivos da JBS, o que deixaria os investidores mais bem informados e nivelados sobre a questão, pois teriam uma informação oficial, ao menos, quanto à existência efetiva de algum procedimento em trâmite perante as



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

autoridades públicas envolvendo os altos executivos da JBS, o que era inegavelmente relevante¹³.

48. Seria ainda possível a argumentação, em defesa do acusado, de que a divulgação pelo DRI de fragmento de um conjunto maior de circunstâncias relevantes poderia causar confusão informacional. Compreendo o possível argumento, mas dele discordo, uma vez que, diante do vazamento de um boato que causou intensa repercussão no mercado, tal como inequivocamente ocorreu no caso em análise, afigura-se visivelmente mais adequado divulgar parte das informações relevantes (aquelas de que o DRI teve conhecimento) do que deixar o mercado totalmente no escuro.

49. Observe-se que, conforme precedentes da CVM¹⁴, nos casos em que as informações vão sendo obtidas ou formadas aos poucos, por um conjunto de atos ou circunstâncias, cabe ao DRI promover a divulgação das informações relevantes sobre as fases já realizadas ou parcelas de informação já conhecidas à medida do possível, sempre que essas informações, por si só, já sejam aptas a influenciar o comportamento dos investidores.

50. Desta forma, mesmo quando a informação obtida pelo DRI não seja completa, ainda assim deve ele divulgá-la como fato relevante, desde que essa informação, por mais parcial que seja, tenha aptidão para influenciar “*na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia*”.

51. Ressalte-se que a divulgação, como fato relevante, da existência de algum procedimento sigiloso ao qual diversos executivos da JBS estavam submetidos não dispensaria a posterior divulgação de novo fato relevante quando o DRI viesse a ter acesso a maiores detalhes sobre a questão. Nessa linha, deveria o DRI ter divulgado o **1º Fato Relevante**, sobre a existência do procedimento sigiloso, antes da abertura do pregão do dia 18/05/2017¹⁵, sem que isso prejudicasse o dever de divulgação de um **2º**

¹³ Como exemplo hipotético, podemos imaginar que a informação sobre a deleção premiada não tivesse vazado na imprensa, mas apenas em ciclos sociais restritos. Nesse caso, ao saber da existência de procedimentos sigilosos aos quais os altos executivos estavam submetidos, também deveria o DRI divulgar esse fato relevante, para reduzir o desnível informacional. A única diferença desse caso hipotético para o PAS em análise consiste em que no último o vazamento se deu pela imprensa, o que, contudo, não afeta a obrigação de divulgação da parcela de informação relevante de que teve conhecimento, a fim de reduzir o desnivelamento informacional diante do boato divulgado na imprensa.

¹⁴ PAS CVM nº RJ09/2012, PAS CVM nº RJ2011/8224, PAS CVM nº RJ2013/9990, PAS CVM nº RJ2014/3814.

¹⁵ Conforme alega o Acusado no item 22 de sua defesa, ele teria inquirido o Diretor Presidente antes da abertura do pregão.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

Fato Relevante quanto obtivesse acesso aos detalhes do processo judicial, após a homologação do acordo de colaboração premiada em questão, o que ocorreu na noite do mesmo dia 18/05/2017 (mas que poderia ter demorado tempo muito maior!)

52. Reitero, por fim, que essas informações, cujo acesso pelo DRI ocorreu na manhã do dia 18/05/2017, embora fossem aptas para afetar a cotação e volume das negociações com valores mobiliários da companhia, constituindo, portanto, um fato relevante, não tinham grande densidade, de modo que o dano informacional para mercado parece ter sido de grau moderado, o que será considerado na dosimetria da pena.

IV. DA ACUSAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DO FATO RELEVANTE POR MEIO EQUIVOCADO

53. A divulgação dos detalhes obtidos sobre o acordo de colaboração premiada, ao final do dia 18/05/2017, possuía inequivocamente a natureza de fato relevante, razão pela qual a sua divulgação como comunicado ao mercado foi irregular e violou o art. 2º, c/c o art. 3º, da ICVM 358/02.

54. Observe-se, contudo, que, com a grande cobertura da mídia que incidia sobre a questão, bem como que o comunicado ao mercado apenas divulgou fatos que já estavam públicos no *site* do STF, concluo que a utilização do meio inadequado de divulgação não provocou desinformação no mercado, pois a informação foi inequívoca e imediatamente divulgada de forma maciça pelos meios de comunicação.

55. Sobre essa situação já tivemos a oportunidade de nos manifestarmos nos autos pro PAS CVM nº RJ2015/12595:

É importante também observar que, à época da ocorrência dos fatos apurados neste processo, havia ampla cobertura jornalística dos eventos envolvendo as sociedades integrantes do denominado "Grupo X", circunstância que certamente cuidou de impulsionar a disseminação da informação veiculada no referido Comunicado ao Mercado.

Desse modo, ainda que o instrumento utilizado para a divulgação da informação sobre a revisão do cronograma da Operação não tenha sido o mais pertinente e adequado, uma vez que se enviou um Comunicado ao Mercado, ao invés de Fato Relevante, o conteúdo do Ofício da SEP e as características presentes no caso levam-me a concluir pela



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

inexistência de fundamentos jurídicos para a condenação do Acusado.

56. Apesar da ausência de dano à difusão da informação no mercado em decorrência da utilização de meio inadequado de divulgação (comunicado ao mercado no lugar de Fato Relevante), não se pode deixar de registrar a falta de diligência com a qual atuou o DRI, tanto que, diante de um contexto caótico e de intensa repercussão dessa questão no mercado de valores mobiliários em geral, sequer houve o cuidado de adotar o mecanismo correto de divulgação de um fato que indubitavelmente possuía o caráter de relevância.

57. Cumpre, por fim, rejeitar a alegação do Acusado de que o ofício enviado pela SEP o teria induzido a divulgar a informação por meio de comunicado ao mercado, uma vez que o referido ofício foi explícito ao indicar que “*a manifestação por meio de comunicado ao mercado não exime a eventual apuração de responsabilidade pela não divulgação tempestiva de fato relevante*” (fls. 1 do Documento SEI nº 0333178).

58. Assim, embora não tenha ocorrido dano ao mercado, em virtude da intensa cobertura jornalística que fez com as informações contidas no “comunicado ao mercado” fossem ampla e imediatamente difundidas para todos de forma muito espalhada, ainda assim merece o DRI ser punido, ao menos com a pena de advertência, pelo erro crasso que cometeu diante de uma situação tão excepcional e delicada como a que vigorava na ocasião.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

www.cvm.gov.br

V. CONCLUSÃO

59. Por todo o exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 6.385/76, voto pela:

- i) absolvição de Jeremiah Alphonsus O’Callaghan em relação à acusação de descumprimento do dever de inquirir pessoas que tiveram acesso ao fato relevante;
- ii) condenação de Jeremiah Alphonsus O’Callaghan pela não divulgação tempestiva do Fato Relevante antes ou durante o pregão do dia 18/05/2017, em violação ao disposto no § 4º art. 157 da Lei 6.404/76, c/c art. 3º da ICVM 358/02, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e
- iii) condenação de Jeremiah Alphonsus O’Callaghan em relação à acusação de divulgação do Fato Relevante por meio equivocado, em violação ao disposto no art. 2º, c/c o art. 3º, da ICVM 358/02, à penalidade de advertência.

É o voto.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2018.

Gustavo Borba
Diretor-Relator